



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 102/2019)

LEI Nº. 3.264 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Sumula: Altera a Lei nº 1.440 de 2001, Código Tributário Municipal, com a instituição da Fiscalização Tributária Orientadora e Tributação e do D.T.E - Domicílio Tributário Eletrônico.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Seção III
Das Obrigações Gerais
TÍTULO VI
PROCESSO FISCAL
Capítulo I

Do Procedimento Fiscal

Art. 455-A – Fica instituído a Fiscalização Tributária Orientadora a ser desempenhada no âmbito da Administração Tributária deste Município.

§1º – No caso da fiscalização tributária, durante os procedimentos de monitoramento fiscal, detectar irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, os fiscais em função, após a apuração das falhas, notificarão o sujeito passivo para que seja orientado quanto ao descumprimento das obrigações principais e acessórias, e assim, possam ter conhecimento destas e saná-las dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, respeitado, em todos os casos, o princípio da espontaneidade, contado da data da notificação.

§2º – Para que seja possível a aplicação do disposto no parágrafo anterior, é necessário que não se verifique que a omissão foi dolosa, mediante fraude, com intuito claro do não pagamento do tributo, ou para cometer qualquer infração à legislação tributária da qual possa resultar em evasão de receita.

§3º - A critério da Autoridade Fiscal o privilégio da Fiscalização Orientadora prevista no artigo 455-A poderá ser indeferido, dando ensejo ao início do procedimento fiscal e excluindo a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, nos dizeres do artigo 455 deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

§4º – Esgotado o prazo previsto no §1º, deste artigo, sem que o contribuinte tenha regularizado sua situação perante a fazenda pública municipal, perderá o sujeito passivo o benefício da fiscalização orientadora e ficará sujeito ao início do procedimento fiscal com a respectiva perda da espontaneidade, mediante a lavratura do termo de início de ação fiscal e, conseqüentemente, o auto de infração.

§5º - Esta Lei será regulamentada mediante Decreto do Executivo.

TÍTULO

INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE

Art. 1º Fica instituído a comunicação eletrônica entre o Departamento de Cadastro e Tributação e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Parágrafo único. A comunicação estabelecida no caput deste artigo deverá ser feita por meio do portal de serviços hospedado na rede mundial de computadores, o qual contemplará a plataforma tecnológica jurídica e tributária para criar e manter o DTE.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - domicílio eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas utilizadas pela Secretaria Municipal de Finanças como caixa postal eletrônica disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize uma das seguintes formas:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;

b) usuário e senha pessoais gerados pelo sujeito passivo em ambiente virtual fornecido pelo Município de Andirá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

VI - e-mail ou correio eletrônico: serviço disponível na internet que possibilita o envio e o recebimento de mensagens.

Art. 3º A adesão ao DTE para o sujeito passivo de tributos será:

a) facultativa para as pessoas físicas pertencentes ao cadastro imobiliário:

b) obrigatória:

I - para as pessoas físicas e/ou jurídicas estabelecidas no Município de Andirá pertencentes ao cadastro mobiliário;

II - para as pessoas jurídicas, prestadoras e/ou tomadoras de serviços, estabelecidas fora do município, cujos serviços devam ser, por lei, tributados no Município de Andirá;

III - para as pessoas jurídicas pertencentes ao cadastro imobiliário.

Art. 4º A Departamento de Cadastro e Tributação poderá disponibilizar a utilização do DTE a outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Andirá, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2019, 76º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

Prefeita Municipal